CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 - E/2019

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art. 1° – O Artigo 115, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 115 - .....

(.....)

§1° – O estabelecimento será interditado cautelarmente, com suspensão do alvará de localização e funcionamento, nas seguintes hipóteses:

I – ocorrência, em suas dependências de uso ou tráfico de substâncias entorpecentes;

II – ocorrência de distúrbios envolvendo o uso de armas brancas ou de fogo;

III – ocorrência reiterada de brigas em suas dependências ou em seu entorno;

IV – prática reiterada de perturbação do sossego alheio;

V – venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade;

VI – ocorrência de exploração sexual infantil.

§2° – A interdição cautelar, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser determinada pelo Secretário Municipal de Fazenda a partir da existência de auto de constatação do comissariado de menores, boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal descrevendo a ocorrência das situações previstas nos seus incisos.

§3° – Nas hipóteses dos incisos III e IV do §1°, o caráter reiterado da ocorrência de brigas e perturbação do sossego será demonstrado pela existência de, no mínimo, três episódios caracterizados na forma do parágrafo anterior.

§4° – A interdição cautelar perdurará enquanto o responsável pelo estabelecimento não adotar medidas eficazes, e devidamente aprovadas pela administração pública municipal, para garantir a não ocorrência das situações elencadas no §1°.

§5° – A interdição cautelar, nas hipóteses em que o próprio responsável pelo estabelecimento estiver envolvido nas práticas ilícitas, perdurará durante a tramitação do inquérito policial e da ação penal correspondente, até seu trânsito em julgado.

§6° – A interdição cautelar transformar-se-á em definitiva, com cassação do alvará, na hipótese em que o responsável pelo estabelecimento não adotar as medidas mencionadas no §4° ou, na hipótese do §5°, sofrer condenação criminal transitada em julgado.

§7° – As sanções, cautelares ou definitivas, serão aplicadas no âmbito de processo administrativo, observado o disposto no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Art 2° – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O nosso código tributário embora tenha recebido várias atualizações necessita de alterações e inclusão de possibilidades não vislumbradas, na busca, da agilidade, eficiência e justiça social.

As alterações propostas decorrem do inquérito civil público nº MPMG 0183.16.000616-3, instaurado pela apurar questões relativas à legislação municipal que trata do funcionamento de estabelecimentos cujas atividades comprometem a ordem pública.

Em reunião realizada na sede Ministério Público (ata anexa), foi discutida a necessidade de se incluir dispositivos na legislação tributária municipal, que permitam a interdição cautelar de estabelecimentos comerciais que eventualmente estejam contribuindo, ou seja, utilizados para práticas danosas à segurança pública.

Por se tratar de matéria que exige aprofundamento do mérito, encaminhamos à esta Casa Legislativa, a proposta suso, para que o Poder Legislativo delibere sobre sua aprovação e inclusão dos dispositivos no arcabouço legal do Município.

No aguardo da discussão e aprovação, renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

Conselheiro Lafaiete, 11 de janeiro de 2019.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
04/04/19

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
21/03/19

À Procuradoria do legislativo para Parecer
05/02/19
076

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
05/02/19
076

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

ATA DE REUNIÃO

Em 13 de julho de 2017, presentes na sede da Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete o Dr. Glauco Peregrino, Promotor de Justiça, o Sr. Cláudio de Castro Sá Filho, Secretário Municipal de Fazenda de Conselheiro Lafaiete, e o Dr. Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes, Subprocurador Municipal, foram debatidas as questões referentes ao Inquérito Civil n.º 0183.16.000616-3. Iniciada a reunião, o Promotor de Justiça informou aos representantes do município sobre a necessidade de se fazer um aprimoramento da legislação tributária municipal, de modo a permitir a interdição cautelar de estabelecimentos comerciais que esteja eventualmente realizando práticas danosas à segurança pública. Os representantes do município disseram que precisam analisar as propostas feitas pelo Ministério Público a fim de se posicionar. Foi entregue uma cópia do anteprojeto aos representantes do município para análise, oportunidade em que estes se comprometeram a, até 31/08/2017, informar ao Ministério Público sobre a intenção de encaminhar o referido anteprojeto à Câmara Municipal. Nada mais sendo dito, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em 2 laudas, a qual segue assinada por todos os presentes.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal de Fazenda de Conselheiro Lafaiete

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Subprocurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 05

Conselheiro Lafaiete, 14 de janeiro de 2019.

Ofício nº: 006/2019/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Jan-2019-17:22-027350-1/2

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com cordial cumprimento venho através deste, encaminhar o anexo Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, que **ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida
Subprocurador Municipal

Exmº Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Lei 2.239, de 30 de dezembro de 198

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

SEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 115 – As infrações são punidas com:
I – Interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;
II – multa diária de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento da interdição;
III – multa de 1 (uma) UFM, pelo funcionamento sem licença;
IV – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela não colocação do alvará de licença em local fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;
V – multa de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento dos disposto nos artigos 113 e 114;
VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;
VII – multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:
a) – 0,05 (cinco centésimos) da UFM, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;
b) – 0,2 (dois décimos) da UFM, não havendo compatibilidade entre as atividades exercidas e a permitir ou tolerada para o local.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

PARECER Nº 018/2019

Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e XV), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação tributária municipal para fins de ampliar o rol de situações que justificariam a interdição dos estabelecimentos comerciais cujas atividades comprometam a ordem pública.

De acordo com a justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar que ora se analisa o mesmo decorre de inquérito civil público instaurado para apurar questões relacionadas à legislação municipal que trata

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS. 08

do funcionamento de estabelecimentos cujas atividades comprometem a ordem e a segurança pública.

A atual redação do artigo 115 do Código Tributário Municipal já trata da interdição dos estabelecimentos que não funcionem de acordo com as prescrições legais, estabelecendo em seus incisos as eventuais multas. O Projeto de Lei Complementar que ora analisamos inclui os §§1º a 7º ao mencionado artigo, detalhando os casos de interdição, sua caracterização e procedimentos, de modo que as alterações propostas mostram-se adequadas.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1° – O art. 115 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 115 - .....

(.....)

§1º – O estabelecimento será interditado cautelarmente, com suspensão do alvará de localização e funcionamento, nas seguintes hipóteses:

I – ocorrência, em suas dependências de uso ou tráfico de substâncias entorpecentes;

II – ocorrência de distúrbios envolvendo o uso de armas brancas ou de fogo;

III – ocorrência reiterada de brigas em suas dependências ou em seu entorno;

IV – prática reiterada de perturbação do sossego alheio;

V – venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade;

VI – ocorrência de exploração sexual infantil.

§2º – A interdição cautelar, de que trata o §1º deste artigo, deverá ser determinada pelo Secretário Municipal de Fazenda a partir da existência de auto de constatação do comissariado de menores, boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal descrevendo a ocorrência das situações previstas nos seus incisos.

§3º – Nas hipóteses dos incisos III e IV do §1º do caput deste artigo, o caráter reiterado da ocorrência de brigas e perturbação do sossego será demonstrado pela existência de, no mínimo, 03 (três) episódios caracterizados na forma do §2º deste artigo.

§4º – A interdição cautelar perdurará enquanto o responsável pelo estabelecimento não adotar medidas eficazes, e devidamente aprovadas pela administração pública municipal, para garantir a não ocorrência das situações elencadas no §1º deste artigo.

§5º – A interdição cautelar, nas hipóteses em que o próprio responsável pelo estabelecimento estiver envolvido nas práticas ilícitas, perdurará durante a tramitação do inquérito policial e da ação penal correspondente, até seu trânsito em julgado.

§6º – A interdição cautelar transformar-se-á em definitiva, com cassação do alvará, na hipótese em que o responsável pelo estabelecimento não adotar as

4

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS. 11

medidas mencionadas no §4º deste artigo ou, na hipótese do §5º deste artigo., sofrer condenação criminal transitada em julgado.

§7º – As sanções, cautelares ou definitivas, serão aplicadas no âmbito de processo administrativo, observado o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

Comunicado nº 014/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 001-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 005/2019	Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no cadastro único de programas do Governo Federal (CADúnico), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma que especifica.	Vereador Sandro José dos Santos
Projeto de Lei 007/2019	Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 008/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia da Etnia Cigana".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 009-E-2019	Autoriza adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Serviço de Inspeção Regional – SIR a ser implantado pelo CODAP – Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de inspeção	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.68

	sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e dá outras providências.	

Gilcinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001-E-2019.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001-E-2019, que **"Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
21/03/19

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa disciplinar a sanção de interdição cautelar de estabelecimento, prevista no Código Tributário do Município.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, XIV e XV. Em relação à iniciativa, a matéria encontra-se dentre aquelas de competência do Poder Executivo.

No mérito o projeto mitiga o direito à livre iniciativa, a fim de combater abusos como a exploração do tráfico de drogas e sexual de menores, tumulto, perturbação do sossego, venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, dentre outros.

A preponderância do direito fundamental à segurança pública, proteção de crianças e adolescentes e a garantia do sossego justifica a limitação do direito à livre iniciativa, razão pela qual não há qualquer ilegalidade a macular o presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Mar-2019-11:28-027911-1/2

EXPEDIENTE Fls. 14

Comunicado nº 018/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 001-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2019

EXPEDIEN
04 ABR. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2019, que ***"Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que 'Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise, o qual *"que "Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que 'Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências"*, tem a finalidade de disciplinar a sanção de interdição cautelar de estabelecimentos comerciais que eventualmente estejam sendo utilizados para praticas danosas à segurança pública.

O presente Projeto de Lei Complementar busca combater o tráfico de drogas, venda de bebidas alcoólicas para menores, exploração sexual infantil, dentre outros. Presente, portanto, o interesse público.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.07/11, concluiu que o Projeto de Lei ora em análise se encontra revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fl. 13 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Abr-2019-17:39-028113-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2019

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário, com Emendas que ora apresentamos. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREDOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2019

EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1° – O art. 115 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 115 - .....

(.....)

§1º – O estabelecimento será interditado cautelarmente, com suspensão do alvará de localização e funcionamento, nas seguintes hipóteses:

I – ocorrência, em suas dependências de uso ou tráfico de substâncias entorpecentes;

II – ocorrência de distúrbios envolvendo o uso de armas brancas ou de fogo;

III – ocorrência reiterada de brigas em suas dependências ou em seu entorno;

IV – prática reiterada de perturbação do sossego alheio;

V – venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade;

VI – ocorrência de exploração sexual infantil.

§2º – A interdição cautelar, de que trata o §1º deste artigo, deverá ser determinada pelo Secretário Municipal de Fazenda a partir da existência de auto de constatação do comissariado de menores, boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal descrevendo a ocorrência das situações previstas nos seus incisos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2019

§3º – Nas hipóteses dos incisos III e IV do §1º do caput deste artigo, o caráter reiterado da ocorrência de brigas e perturbação do sossego será demonstrado pela existência de, no mínimo, 03 (três) episódios caracterizados na forma do §2º deste artigo.

§4º – A interdição cautelar perdurará enquanto o responsável pelo estabelecimento não adotar medidas eficazes, e devidamente aprovadas pela administração pública municipal, para garantir a não ocorrência das situações elencadas no §1º deste artigo.

§5º – A interdição cautelar, nas hipóteses em que o próprio responsável pelo estabelecimento estiver envolvido nas práticas ilícitas, perdurará durante a tramitação do inquérito policial e da ação penal correspondente, até seu trânsito em julgado.

§6º – A interdição cautelar transformar-se-á em definitiva, com cassação do alvará, na hipótese em que o responsável pelo estabelecimento não adotar as medidas mencionadas no §4º deste artigo ou, na hipótese do §5º deste artigo., sofrer condenação criminal transitada em julgado.

§7º – As sanções, cautelares ou definitivas, serão aplicadas no âmbito de processo administrativo, observado o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil."

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREDOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

EXPEDIENTE Fls. 19

04 ABR. 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comunicado nº 022/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 001-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 008/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia da Etnia Cigana".	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2019

RELATÓRIO EXPEDIENTE PROTOCOLO SAPL 150 / 2019

23 ABR. 2019

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que "*Altera e introduz dispositivos da lei municipal n.º 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2019.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 07/11.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 13, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Posteriormente o projeto foi analisado pelas Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 15/16, sendo que a Comissão apresentou emenda, mas não apresentou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei altera e introduz dispositivos no Código Tributário Municipal "*que trata do funcionamento de estabelecimentos cujas atividades comprometem a ordem pública*" *(sic)*.

O Nobre Alcaide em sua justificativa afirma que as "*alterações propostas decorrem do inquérito civil público n.º MPMG 0183.16.000616-3, instaurado pela apurar questões relativas à legislação municipal que trata do funcionamento de estabelecimentos cujas atividades comprometem a ordem pública*".

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -23-Abr-2019-14:48-028289-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2019

Está no projeto uma ata de reunião no qual os representantes do Poder Executivo se reuniram com o Promotor de Justiça, no qual receberam deste Promotor uma cópia do anteprojeto que gerou a presente lei.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei quer supostamente criar mecanismos para interditar cautelarmente os estabelecimentos comerciais que estejam contribuindo utilizados para a práticas danosas à segurança pública.

Portanto, no que tange a criação desta lei em comento cremos que não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação no que tange a situação orçamentária e financeira do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Exmo Sr Presidente

Solicito adiantado por 2ª dia o Projeto de Lei complementar 001-E-2019

Vereador André
Conselheiro Lafaiete 29/04/2019

André Luiz de Oliveira

recebi dia 29.04.2019

Impresso por VALERIACRISTINA 05/06/2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 5849 / 2019 vol.0

Data de Abertura : 05/06/2019 Hora de Abertura : 12:58

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 305/2019 REF REJEIÇAO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/001-E-2019

Foi: 05/06/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br